



## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

### *SUSTAINABLE AND SAFETY STANDARDS DEVELOPMENT AND OCCUPATIONAL MEDICINE*

Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar as principais normas jurídicas do Direito do Trabalho que tutelam a segurança do trabalhador e suas relações com desdobramento conceitual do desenvolvimento sustentável. Assim sendo, primeiramente foram analisados os conceitos do Direito do Trabalho e do desenvolvimento sustentável. Em seguida, foi apresentada e examinada uma proposta de conexão e de inter-relação dos institutos de proteção do Direito do Trabalho com as dimensões do desenvolvimento sustentável. Por fim, foram analisados os institutos de tutela previstos no Direito do Trabalho sob a ótica da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável, mas com ênfase nas normas de segurança e medicina do trabalho. Como resultado final foi possível apurar conexões de normas do Direito do Trabalho com cada uma das dimensões ambiental, econômica, social e institucional do desenvolvimento sustentável. Por fim, foram identificadas as principais normas de segurança e medicina do trabalho numa perspectiva voltada para a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-Chave:** Desenvolvimento Sustentável, Direito do Trabalho, Segurança e Medicina do Trabalho.

**Abstract:** This study aims to analyze the main legal provisions of the Labour Law which protect the safety of workers and their relations with conceptual offshoot of sustainable development. Thus, the concepts of labor law and sustainable development were first analyzed. Then it was presented and examined a connection proposal and interrelation of labor law protection institutes with dimensions of sustainable development. Finally, the protection institutions provided for in Labor Law from the perspective of the environmental dimension of sustainable development were analyzed, but with an emphasis on safety and occupational medicine. The end result was possible to establish connections of labor law standards to each of the environmental, economic, social and institutional sustainable development. Finally, the main standards of safety and occupational health perspective focused on the environmental dimension of sustainable development were identified.

**Keywords:** Sustainable Development, Labor Law, Safety and Occupational Medicine.

<sup>1</sup> Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Processo e Direito do Trabalho. Professor de Direito do ILES/ULBRA de Itumbiara.



## INTRODUÇÃO

O Direito pode ser conceituado como ordenação das relações sociais, segundo uma integração normativa de fatos em razão de valores<sup>2</sup>. Não obstante possuir uma estrutura com unidade e coerência<sup>3</sup>, o ordenamento jurídico, sobretudo, por razões didáticas, é comumente dividido em ramos para o seu estudo.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho é um ramo especializado que pode ser conceituado como o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações decorrentes do contrato de emprego, além de outras relações normativamente especificadas, com a finalidade de tutelar o trabalhador<sup>4</sup>.

O Direito do Trabalho é produto de transformações sociais ocorridas, sobretudo, em fins do século XVIII até os dias atuais, mas se consolidando a partir do século XIX<sup>5</sup>.

A título de exemplificação, com esse propósito protetivo foram elaboradas normas jurídicas que regulam a remuneração, a duração do trabalho, o descanso do trabalhador, a segurança e higiene no ambiente de trabalho e a formação, alteração e extinção do contrato de trabalho.

Concomitantemente, surgia outro movimento apreensivo com os efeitos do crescimento econômico contínuo e firme na exploração de recursos naturais esgotáveis. Estudos e projeções foram feitos alertando sobre a necessidade de adequar o crescimento para um estado de equilíbrio global, a fim de evitar um colapso em razão da degradação do meio ambiente<sup>6</sup>.

Nesse sentido, surgiu a concepção de desenvolvimento sustentável como um processo de transformação no qual a exploração dos recursos pela humanidade e o

<sup>2</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 77.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins fontes, 2010, p. 127.

<sup>4</sup> Concepção mista defendida por: a) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 143 e b) DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2014, p. 51.

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2014, p. 86 – 96.

<sup>6</sup> MEADOWS, Donella H. et al. **Limits to Growth**: a report for the club of Rome's project on the predicament of mankind. New York: Universe Books, 1972, p. 180.



crescimento econômico se harmonizam a fim de atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades<sup>7</sup>.

Além disso, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a atuação humana não pode se restringir somente à proteção dos recursos naturais. Deve-se partir da premissa que o ser humano é também uma espécie inserida no meio ambiente e que merece também a proteção. Portanto, a concepção de desenvolvimento sustentável deve se ocupar de outras dimensões, sobretudo, relativas às necessidades básicas do ser humano.

Ciente dessa concepção ampla e do relevante papel dos Estados e organizações nesse processo, o desenvolvimento sustentável será alcançado através da harmonização do atuar humano nas dimensões econômica, ambiental, social<sup>8</sup> e institucional<sup>9</sup>.

Nesse contexto, pode-se indagar qual a correlação dos institutos de proteção do trabalhador, sobretudo, aqueles relativos à segurança e medicina do trabalho com os desdobramentos conceituais relativos ao desenvolvimento sustentável. Trata-se de análise importante, tendo em vista a possível justaposição e inter-relações das medidas de proteção nas áreas de estudo.

Com essa perspectiva, pretende-se analisar as principais normas jurídicas do Direito do Trabalho e suas relações com desdobramento conceitual do desenvolvimento sustentável, considerando as suas dimensões, porém, com ênfase na dimensão ambiental.

Assim sendo, primeiramente serão analisados os conceitos do Direito do Trabalho e do desenvolvimento sustentável. Em seguida, será apresentada e examinada uma proposta de conexão e de inter-relação dos institutos de proteção do Direito do Trabalho com as dimensões do desenvolvimento sustentável.

Por fim, serão analisados os institutos de tutela previstos no Direito do Trabalho sob a ótica da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável conforme a proposta apresentada.

<sup>7</sup>United Nations Organizatio. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. págs. sem nº, itens 30 e parte inicial do 49 combinados. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>

<sup>8</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 54.

<sup>9</sup> IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2015**. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas, Informação Geográfica nº 10, págs.: 12-14. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>



## 1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A concepção da proteção ao meio ambiente deve partir da premissa da inserção do homem como elemento que o compõem e o integra. A ideia de desenvolvimento sustentável, além de se ocupar do equilíbrio do crescimento econômico e o respeito aos recursos naturais, deve prever ações no sentido de proteger a espécie humana das ações de seus próprios pares, a fim de superar graves desigualdades sociais, por exemplo.

Portanto, com base nessa concepção intermediária, alternativa ao crescimento econômico irresponsável e ao fundamentalismo ecológico, o desenvolvimento sustentável somente será alcançado através da atuação do homem de forma harmônica com foco nessas várias dimensões econômicas, sociais e ambientais<sup>10</sup>.

O Estado tem um papel importante no sentido de direcionar o mercado a fim de atender necessidades além daquelas econômicas<sup>11</sup>. Assim, preserva-se a livre iniciativa, mas harmonizando essa liberdade com outros valores a serem tutelados.

Nesse sentido, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas adotou quatro dimensões para avaliação do desenvolvimento sustentável, quais sejam: econômica, ambiental, social e institucional<sup>12</sup>.

Com base nessa concepção de desenvolvimento sustentável consolidada nessas quatro dimensões, o IBGE propõe o seguinte desdobramento:

<sup>10</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 52.

<sup>11</sup> O Estado brasileiro impõe limites à livre iniciativa como dispõe a sua Constituição Federal de 1988: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

<sup>12</sup> IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2015**. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas, Informação Geográfica n° 10, págs.: 12-14. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>>



A **dimensão ambiental** trata dos fatores de pressão e impacto, e está relacionada aos objetivos de preservação e conservação do meio ambiente, considerados fundamentais para a qualidade de vida das gerações atuais e em benefício das gerações futuras. Essas questões aparecem organizadas nos temas atmosfera, terra, água doce, oceanos, mares e áreas costeiras, biodiversidade e saneamento [...]

A **dimensão social** corresponde, especialmente, aos objetivos ligados à satisfação das necessidades humanas, a melhoria da qualidade de vida e a justiça social... os temas população, trabalho e rendimento, saúde, educação, habitação e segurança, que procuram retratar o nível educacional, a distribuição da renda, as questões ligadas à equidade e às condições de vida da população, apontando o sentido de sua evolução recente [...]

A **dimensão econômica** trata de questões relacionadas ao uso e esgotamento dos recursos naturais, à produção e gerenciamento de resíduos, ao uso de energia e ao desempenho macroeconômico e financeiro do País. É a dimensão que se ocupa da eficiência dos processos produtivos e das alterações nas estruturas de consumo orientadas a uma reprodução econômica sustentável de longo prazo. Os diferentes aspectos desta dimensão são organizados nos temas quadro econômico e padrões de produção e consumo [...]

A **dimensão institucional** diz respeito à orientação política, capacidade e esforço despendido por governos e pela sociedade na implementação das mudanças requeridas para uma efetiva implementação do desenvolvimento sustentável.<sup>13</sup>

A dimensão ambiental diz respeito ao equilíbrio ambiental e à preservação dos ecossistemas. Abrange uma perspectiva de proteção à fauna, à flora atmosfera, às águas, ao mar, ao solo, ao subsolo, aos elementos da biosfera. Gera, portanto, uma reflexão do homem quando na construção do espaço e ponderação na utilização dos recursos naturais.

A dimensão social busca assegurar um mínimo de serviços e direitos às pessoas relativos à alimentação, à saúde, à moradia, ao trabalho e a educação.

A dimensão econômica tem um sentido mais focado na gestão dos processos produtivos voltados para a questão ambiental.

A dimensão institucional exige o estabelecimento de medidas e ações de gestão com foco no desenvolvimento sustentável, mas com envolvimento de parcerias e da sociedade. Logo, seria necessária a adoção de medidas e ações de controle no âmbito do Estado e das organizações particulares com foco no bem estar social e com a preservação do meio ambiente. Estaria, assim, promovendo a participação dos diversos segmentos da

<sup>13</sup> IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2015**. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas, Informação Geográfica nº 10. Págs.: 12 – 14. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>>



sociedade nos mecanismos decisórios com foco na promoção de ações objetivando as demais dimensões.

No estudo da Ciência Jurídica, os autores construíram uma classificação relativa aos direitos fundamentais em razão da sua construção histórica. Assim, os direitos fundamentais tradicionalmente são classificados em direitos de primeira, segunda e terceira dimensões<sup>14</sup>. Essa classificação não se confunde com aquelas apresentadas para o desenvolvimento sustentável, mas abrange valores a serem tutelados pelas legislações internacionais e nacionais distribuídos entre as três dimensões.

Assim, sob essa ótica da Ciência Jurídica, os direitos de primeira dimensão são aqueles que representam os direitos civis e políticos, ou seja, que tutelam o respeito à liberdade das pessoas e promovem a participação das mesmas nas decisões do Estado. Assim, as pessoas são protegidas de interferências injustificadas no exercício das liberdades de pensamento, de crença, de expressão, de sexo, de reunião, de associação dentre outras<sup>15</sup>.

Os direitos de segunda dimensão são direitos de ordem social, cultura e econômicos pautados em assegurar, mormente, um mínimo de igualdade para as pessoas<sup>16</sup>.

Por fim, os direitos fundamentais de terceira dimensão estão ligados aos direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam mero interesse individual, sendo de interesses de categorias, de grupos, de uma coletividade. A proteção ao meio ambiente é um exemplo

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

<sup>15</sup> A título de exemplo, na Constituição Federal de 1988 podem ser destacados os seguintes direitos previstos no artigo 5º: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

<sup>16</sup> Na Constituição Federal de 1988 merecem destaques os artigos 6º e 7º: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço;[...]” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>





desses direitos. Logo, a Constituição Federal do Brasil tem como destaque a tutela ao meio ambiente no seu artigo 225<sup>17</sup>.

Conforme apresentado, pode-se inferir que a legislação brasileira abarca previsões de proteção das três dimensões sob a ótica jurídica e que também contemplam as dimensões decorrentes do desdobramento do desenvolvimento sustentável idealizadas por Sachs e pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Assim, o Desenvolvimento Sustentável tem um enfoque interdisciplinar e sem a priorização de uma dimensão sobre a outra, mas observando o seu caráter de interdependência entre as diversas dimensões com a finalidade de se buscar um equilíbrio nas ações.

## 2. DIREITO DO TRABALHO SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Direito do Trabalho se ocupa de normas jurídicas que podem ser agrupadas nos principais temas a seguir: a) jornada de trabalho e horário de trabalho; b) descanso c) segurança, higiene e medicina do trabalho; d) remuneração; e) criação, alteração, interrupção/suspensão e extinção do contrato de trabalho; f) poder do empregador; g) sindicatos e participação democrática; h) nacionalização do trabalho e i) ratificação de normas internacionais.

Ao fazer uma conexão dos temas acima com as dimensões do desenvolvimento sustentável, pode-se propor a seguinte:

Tabela 01 – Comparativo: dimensões do Desenvolvimento Sustentável e assuntos/ matérias reguladas pelo Direito do Trabalho:

Dimensões do Desenvolvimento Sustentável	Institutos regulados pelo Direito do Trabalho
Dimensão ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Jornada de trabalho;</li> <li>✓ Horário de trabalho, trabalho noturno e revezamento</li> </ul>

<sup>17</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...]”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%3 %A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3 %A7ao.htm)>



	<ul style="list-style-type: none"> <li>de turno interrupto;</li> <li>✓ Intervalos de descanso;</li> <li>✓ Segurança, da higiene e da medicina do trabalho.</li> </ul>
Dimensão social	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Remuneração;</li> <li>✓ Criação e manutenção do contrato de trabalho.</li> </ul>
Dimensão econômica	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Criação e extinção do contrato de trabalho;</li> <li>✓ Alteração do contrato e poder do empregador.</li> </ul>
Dimensão institucional	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Sindicatos; participação democrática;</li> <li>✓ Nacionalização do trabalho;</li> <li>✓ Ratificação de normas internacionais.</li> </ul>

Organizador: GONTIJO, C.E.O, 2016.

Na dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável e nos temas do Direito do Trabalho existe a preocupação com a proteção ao meio ambiente. Evidentemente, o homem se insere como componente do mesmo, fazendo jus também à proteção. Nesse sentido, se enquadram as normas jurídicas que abordam proteção ao trabalhador em relação à jornada de trabalho, ao descanso e à segurança, higiene e medicina do trabalho.

A dimensão social busca atender um mínimo de suporte material visando suprir as necessidades básicas, tais como a saúde, trabalho, educação, habitação, segurança, distribuição de renda justa etc. Nesse contexto, normas relativas à remuneração e ao incentivo à criação e à manutenção dos contratos do trabalho possuem forte relação com essa dimensão.

Sob a ótica da dimensão econômica, o desenvolvimento econômico deverá ocorrer de forma equilibrada e envolvendo os vários setores, com modernização contínua dos meios de produção e com autonomia científica e tecnológica, além busca da inserção na economia internacional. De outra parte, as normas que regulam a criação, alteração, interrupção, suspensão e extinção do contrato de trabalho e o poder do empregador têm forte conexão com essa dimensão, pois limitações legais podem afetar o grau de liberdade do empregador na gestão do seu empreendimento.

Por fim, a dimensão institucional reforça a orientação política dos agentes organizados da sociedade para o desenvolvimento sustentável. Essa dimensão exige uma participação da comunidade nas decisões dos órgãos estatais. Nessa dimensão, os sindicatos se mostram como





fortes agentes organizados que influenciam decisões dos tomadores e do Estado no desenvolvimento de novas normas jurídicas de proteção ao trabalhador.

Em fim, a proposta sintetizada na tabela 01 possibilita um estudo segmentado conforme essa correlação das dimensões do desenvolvimento sustentável com os principais temas estudados pelo ramo do Direito do Trabalho. Sob a ótica da dimensão ambiental, as normas de segurança e medicina do trabalho podem ser estudadas e desdobradas.

## 2. NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E DIMENSÃO AMBIENTAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Nessa dimensão, serão abordadas normas de proteção ao trabalhador em relação à jornada de trabalho, ao horário de trabalho, ao descanso e à segurança, higiene e medicina do trabalho. São normas que possibilitam um ambiente adequado às condições psicofisiológicas do trabalhador.

Um ambiente seguro e salubre é direito fundamental do trabalhador conforme interpretações combinadas dos artigos 1º, inciso III 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e art. 225, §1º, V da Constituição Federal de 1988<sup>18</sup>.

A dimensão ambiental possui critérios de proteção ao meio ambiente, compreendendo nele o meio ambiente do trabalho.

### 2.1.1. Jornada de trabalho

<sup>18</sup> Constituição Federal de 1988, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**; Art. 196. **A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na **proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**” (grifo nosso) BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.



Estabelecer um limite para a jornada de trabalho possibilita tempo para o exercício de outros direitos pela pessoa, tais como a educação, o lazer, o esporte, o convívio social e familiar etc. Além disso, permite que o trabalhador descanse e, por consequência, recupere suas energias, evitando assim, possíveis acidentes em razão do cansaço e desconcentração no trabalho.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma jornada de trabalho padrão de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais conforme o inciso XVI do artigo 7º<sup>19</sup>. Logo, houve uma redução das 48 horas prevista na CLT para 44 horas.

Todavia, outros limites foram estabelecidos em razão do tipo de atividade ou ambiente de trabalho. São casos especiais, tais como:

- a) trabalho dos bancários conforme artigos 224 a 226 da CLT;
- b) trabalho no turno ininterrupto conforme inciso XIV, do artigo 7º da CF;
- c) trabalho na radiologia conforme Lei nº 7.394 de 1985 etc.

Não obstante existir limite padrão de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o mesmo poderá ser alterado pelo instituto denominado compensação de jornada. Assim, a jornada que ultrapassar 8 horas diárias, poderá ser compensada em outro dia de outra semana, caso haja convenção ou acordo com os sindicatos dos trabalhadores<sup>20</sup>, mas respeitando o prazo de 1 (um) ano para compensar as horas<sup>21</sup>. Os tribunais, ao interpretar esse instituto, permitem, por exemplo, jornadas de 12 horas trabalhadas seguidas por 36 horas de descanso ou jornadas de 24 horas trabalhadas seguidas por 72 horas de descanso. Porém, pesquisa revela que submeter pessoas às 24 horas sem dormir gera distorções de

<sup>19</sup> Constituição Federal de 1988, “artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>20</sup> Existem jornadas de 12 horas de trabalho com 36 de descanso permitidas em leis especiais sem exigência da participação do sindicato dos trabalhadores, exemplo: artigo 10 da Lei Complementar nº 150 que regula o contrato de trabalho doméstico.

<sup>21</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 59, § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acessado em: 10 de janeiro de 2016.



percepção, perdas cognitivas e anedonia<sup>22</sup>. Nesse sentido, os tribunais já têm estabelecido algum limite, por exemplo, não aceitando a jornada de 48 horas trabalhadas seguidas de 144 horas de descanso<sup>23</sup>.

Por outro lado, ultrapassado o limite da jornada, seja a padrão ou a especial ou a contratual ou a acordada para compensação, o legislador estabeleceu a imposição ao empregador o pagamento ao trabalhador de uma remuneração com acréscimo mínimo de 50% das horas que ultrapassam a jornada<sup>24</sup>. Existem casos especiais de acréscimo maior, como o caso dos advogados<sup>25</sup>. Assim, o tomador de serviço poderá extrapolar o limite da jornada, bastando para isso, pagar o acréscimo legal.

Todavia, a extrapolação da jornada poderá gerar a imposição de multa administrativa caso o tomador de serviço desrespeite duas regras limitativas: a) para evitar prejuízos ou realizar serviços inadiáveis, poderá extrapolar a jornada com respeito ao limite de 12 horas diárias; b) nos demais casos, respeitar o acréscimo de 2 horas diárias na jornada. No caso de força maior, o legislador não estabeleceu limite de acréscimo na jornada<sup>26</sup>. Essas

<sup>22</sup> JNEUROSCI. **A privação do sono Disrupts pré-pulso Inibição e induz sintomas Psicose-Como em humanos saudáveis.** 2014. Disponível em: <<http://www.jneurosci.org/content/34/27/9134>>. Acessado em: 23 de março de 2016.

<sup>23</sup> RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 48 X 144. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não há como se considerar válido acordo de compensação, de quarenta e oito horas de trabalho por cento e quarenta e quatro de descanso, ainda que baseado na livre negociação havida entre as partes, quando prejudicial ao trabalhador. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho adota como parâmetro, com o fim de verificar a validade do acordo coletivo, que não esteja sendo contrariada normas de segurança e higiene do trabalho. No caso, o trabalho em jornada ininterrupta de 48 horas é extremamente prejudicial à saúde do empregado. Recurso de revista não conhecido. RR 2380006920055090411 238000-69.2005.5.09.0411. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. 6º Turma da TST. Julgamento: 25/03/2009. **Tribunal Superior do Trabalho. RR 2380006920055090411 238000-69.2005.5.09.0411.** Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. 6º Turma da TST. Julgamento: 25/03/2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3693229/recurso-de-revista-rr-2380006920055090411-238000-6920055090411>>. Acessado em: 27 de março de 2016.

<sup>24</sup> Constituição Federal de 1988, “artigo 7º, inciso XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.” BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>25</sup> Lei nº 8.906 de 1994, “artigo 20, § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.” BRASIL. Lei nº 8.906 de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acessado em 23 de fevereiro de 2016.

<sup>26</sup> Interpretação dos artigos 58, 61 e 65 da CLT combinados.



multas são aplicadas, mormente, em razão de fiscalizações realizadas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>27</sup>.

Os tribunais têm deferido o pagamento de indenização ao trabalhador quando o mesmo comprovar prejuízos em razão da exigência de jornada excessiva pelo empregador. Todavia, não prevalece a aplicação do dano moral *in re ipsa*, cabendo ao trabalhador o ônus de provar algum prejuízo<sup>28</sup>.

Por fim, a jornada exaustiva poderá caracterizar ainda tipo penal denominado Redução a condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal<sup>29</sup>. Ademais, propriedades rurais e urbanas que explorem o trabalho nessas condições poderão ser expropriadas sem indenização, conforme artigo 243 da Constituição Federal. Tal previsão ainda depende de lei regulamentadora<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> Constituição Federal de 1988, “art. 21. Compete à União XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>28</sup> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 de 2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. **Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a imposição ao empregado de jornada excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, ônus que cabe ao trabalhador por se tratar de fato constitutivo do seu direito.** Recurso de Revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A decisão regional contraria a Súmula 219, I, do TST, na medida em que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido. RR 1291520135040001. Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. Julgamento: 02/12/2015. **Tribunal Superior do Trabalho. RR 1291520135040001.** Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. Julgamento: 02/12/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263977620/recurso-de-revista-rr-1291520135040001>>. Acessado em 27 de março de 2016.

<sup>29</sup> Código Penal. “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal**. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acessado em: 25 de fevereiro de 2016.

<sup>30</sup> Constituição Federal de 1988, “art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.



Outro aspecto importante relativo ao assunto é identificar os critérios para apuração das horas como efetivas a fim de verificar o respeito aos limites supracitados. Serão apuradas as horas trabalhadas e à disposição para o trabalho, aguardando ou executando ordens<sup>31</sup> no centro do trabalho<sup>32</sup>, ressalvadas margens de 5 (cinco) minutos que não serão computadas, desde que se respeite também o limite total de 10 minutos<sup>33</sup>.

Logo, as horas destinadas ao trajeto de ida-e-volta para o local de trabalho não serão computadas, ressalvada a situação em que o transporte é fornecido pelo empregador no caso de local de difícil acesso ou não servido por transporte público<sup>34</sup>.

Interessante notar que, mesmo que o local seja de difícil acesso ou não servido de transporte público, esse tempo não será computado, caso o empregador não forneça o transporte. Essa regra desestimula empregadores em fornecer tal utilidade, pois vincula o fornecimento de um ao trabalhador à apuração da jornada. Por outro lado, se o local é de fácil acesso ou possui transporte público adequado, o fornecimento do transporte pelo empregador não gera repercussão na apuração da jornada.

Há hipóteses cuja disposição para o trabalho é menor, optando o legislador pelo pagamento reduzido dessas horas, não as computando como horas efetivamente trabalhadas. São exemplos: a prontidão<sup>35</sup>, o sobreaviso<sup>36</sup> e o tempo de espera de motoristas profissionais<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>32</sup> A diferenciação de centro do trabalho com outros locais da dependência da empresa é importante para diferenciar os efeitos de horas à disposição aguardando ordens. No primeiro caso, as horas serão apuradas na jornada; no segundo, serão consideradas horas em prontidão.

<sup>33</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 58, “§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)

<sup>34</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 58, “§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>35</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art.244§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>36</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art.244. § 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de





Na prontidão, o trabalhador, para ser chamado para o trabalho, deverá aguardar nas dependências da empresa; no sobreaviso, em sua residência. No tempo de espera do motorista, o mesmo aguarda carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria. Em nenhum desses casos, as horas serão computadas como jornada trabalhada e nem como horas extraordinárias.

Porém serão remuneradas com 2/3, 1/3 e 30% do salário-hora normal para a prontidão, o sobreaviso e o tempo de espera, respectivamente.

Nota-se que serão apuradas as horas trabalhadas e à disposição para o trabalho, aguardando ou executando ordens quando o trabalhador estiver no centro do trabalho, pois nos demais casos (em outros locais da dependência da empresa), essas horas à disposição serão pagas como horas de prontidão.

### 2.1.2 Horário de trabalho, trabalho noturno e revezamento de turno de trabalho

Laborar em horário noturno e trabalhar em revezamento ininterrupto do turno é mais desfavorável à saúde e ao convívio social do trabalhador<sup>38</sup>.

Diferentemente das regras relativas à jornada de trabalho, no caso de trabalho noturno, o legislador estabeleceu somente a imposição ao empregador o pagamento ao trabalhador de uma remuneração com acréscimo, a depender do tipo de trabalho. Portanto, não há previsão de multa administrativa ou de tipo penal.

Ademais, algumas regras relativas são diferentes para trabalhadores urbanos e rurais. O pagamento da hora noturna urbana terá o acréscimo de 20%, além de considerar 1

---

*"sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal."* BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>37</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, "art.235-C. § 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. § 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal". BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>38</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Trabalho noturno causa problemas ao sono e à saúde, aponta pesquisa da FSP**. 2013. Disponível em: <<http://www5.usp.br/30936/trabalho-noturno-causa-problemas-ao-sono-e-a-saude/>>. Acessado em 15 de julho de 2016.





(uma) hora completa cada 52 minutos e 30 segundos trabalhados<sup>39</sup>; a hora rural terá acréscimo de 25% sem a aplicação dessa hora ficta urbana.

Logo, o legislador utilizou o tempo civil e não do tempo natural para estabelecer a hora noturna. Assim, foi definido horário noturno urbano o lapso das 22 horas às 05 horas<sup>40</sup>; no trabalho rural na lavoura, das 21 horas às 05 horas; pecuária, das 20 horas às 04 horas<sup>41</sup>.

No caso de revezamento ininterrupto do turno de trabalho, o legislador não impôs limite impeditivo, mas estabeleceu a jornada reduzida para 6 (seis) horas, salvo permissão em acordo ou convenção com sindicato dos trabalhadores<sup>42</sup>.

### 2.1.3 Intervalos de descanso

Em conexão com os mesmos objetivos protetivos, foram desenvolvidos intervalos de descansos diários, semanais e anuais.

No caso de intervalos diários, no trabalho urbano, o intervalo mínimo será de 1 (uma) hora até 2 (duas) horas na jornada de trabalho acima de 6 horas diárias. Em jornadas superiores a 4 (quatro) horas até 6(seis) horas, o intervalo será de 15 minutos<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>40</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 73. § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>41</sup> Lei nº 5.889 de 1973, “art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.” BRASIL, **Lei nº 5.889 de 1973 – Estatui normas do trabalho rural**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acessado em: 26 de fevereiro de 2016.

<sup>42</sup> Constituição Federal de 1988, “art. 7º, XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>43</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos



Entre um dia e outro, deverá ser respeitado um intervalo de 11(onze) horas consecutivas de descanso não remunerado<sup>44</sup>.

Semanalmente, o trabalhador terá um intervalo de 24 horas, remuneradas, preferencialmente aos domingos<sup>45</sup>.

Anualmente, após o período de 12 meses, denominado período aquisitivo<sup>46</sup>, o trabalhador terá direito às férias, correspondentes, em regra, ao período de 30 dias descanso, a ser concedido no período de 12 meses posterior, denominado período aquisitivo.

Interessante notar que para os intervalos de repouso semanal remunerado e as férias, o legislador vinculou o exercício desses direitos à assiduidade do trabalhador. No caso do descanso semanal, caso ocorra ausência ou atrasos injustificáveis na semana, pode o deixar de pagar as horas de descanso. Por outro lado, o período de férias pode ser reduzido a depender do número de ausências injustificadas, nos termos da lei<sup>47</sup>.

#### 2.1.4 Da segurança, da higiene e da medicina do trabalho.

Em 2014, segundo a Organização Internacional do Trabalho, ocorrem 2,31 milhões de mortes relacionadas por acidentes e doenças, das quais 1,95 milhão por doenças e 358 mil por acidentes<sup>48</sup>.

---

quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>44</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>45</sup> Constituição Federal de 1988, “art. 7º, XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.” BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>46</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes [...]”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>47</sup> A título de exemplo, o inciso IV do artigo 130 da Consolidação das Leis Trabalhistas prevê férias de 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) ausências injustificadas.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho só pode ser decente se for seguro e saudável**. 2014.

Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalho-so-pode-ser-decente-se-seguro-e-saudavel>>. Acessado em: 25 de março de 2016.



No tocante a esse grave problema social, medidas deverão ser implementadas pelos órgãos públicos, empregadores e trabalhadores no sentido de prevenir acidentes e doenças do trabalho<sup>49</sup>. A Consolidação das Leis Trabalhistas possui um capítulo específico sobre o assunto<sup>50</sup>. Ademais, esta lei atribuiu competência complementar do Ministério do Trabalho e Emprego em elaborar normas de segurança, em virtude das peculiaridades das atividades ou setores de trabalho<sup>51</sup>.

Em suma, há um arcabouço considerável de normas de segurança, de higiene e de medicina do trabalho, em razão da necessidade de controlar uma grande variedade de riscos ambientais no trabalho.

Ao exercer essa competência complementar, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 3.214 de 1978 que aprova as Normas Reguladoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, atualmente, com o seguinte rol:

- Norma Regulamentadora Nº 01 - Disposições Gerais
- Norma Regulamentadora Nº 02 - Inspeção Prévia
- Norma Regulamentadora Nº 03 - Embargo ou Interdição
- Norma Regulamentadora Nº 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
- “Norma Regulamentadora Nº 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
- Norma Regulamentadora Nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
- Norma Regulamentadora Nº 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)
- Norma Regulamentadora Nº 08 - Edificações
- Norma Regulamentadora Nº 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais
- Norma Regulamentadora Nº 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
- Norma Regulamentadora Nº 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

<sup>49</sup> Constituição Federal de 1988, “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

<sup>50</sup> CAPÍTULO V- DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO, artigos 154 a 201 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

<sup>51</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho [...]”. BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)



- Norma Regulamentadora Nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos  
 Norma Regulamentadora Nº 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.  
 Norma Regulamentadora Nº 14 - Fornos  
 Norma Regulamentadora Nº 15 - Atividades e Operações Insalubres  
 Norma Regulamentadora Nº 16 - Atividades e Operações Perigosas  
 Norma Regulamentadora Nº 17 - Ergonomia  
 Norma Regulamentadora Nº 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção  
 Norma Regulamentadora Nº 19 - Explosivos  
 Norma Regulamentadora Nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis  
 Norma Regulamentadora Nº 21 - Trabalho a Céu Aberto  
 Norma Regulamentadora Nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração  
 Norma Regulamentadora Nº 23 - Proteção Contra Incêndios  
 Norma Regulamentadora Nº 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho  
 Norma Regulamentadora Nº 25 - Resíduos Industriais  
 Norma Regulamentadora Nº 26 - Sinalização de Segurança  
 Norma Regulamentadora Nº 27 - Revogada pela Portaria GM n.º 262, 29/05/2008 Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB  
 Norma Regulamentadora Nº 28 - Fiscalização e Penalidades  
 Norma Regulamentadora Nº 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário  
 Norma Regulamentadora Nº 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário  
 Norma Regulamentadora Nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura  
 Norma Regulamentadora Nº 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde  
 Norma Regulamentadora Nº 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados  
 Norma Regulamentadora Nº 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval  
 Norma Regulamentadora Nº 35 - Trabalho em Altura  
 Norma Regulamentadora n.º 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados<sup>52</sup>.

Ademais, há previsão de acréscimo com adicional na remuneração em razão da exposição do trabalhador ao trabalho insalubre ou perigoso<sup>53</sup>. Assim, o trabalhador receberá

<sup>52</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 3.214 de 1978 - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.** 1978. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>>. Acessado em: 02 de março de 2016.

<sup>53</sup> Constituição Federal de 1988, artigo 7º, XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em 10 de fevereiro de 2016.



30% do salário base como adicional de periculosidade<sup>54</sup> ou 10%, 20% ou 40% do salário mínimo como adicional de insalubridade<sup>55</sup>.

Prevalece a não acumulação dos adicionais, não obstante existir interpretação possível de permissão em norma internacional da Organização Internacional do Trabalho<sup>56</sup>.

É criticável possibilitar o pagamento de pecúnia em razão da exposição da saúde do trabalhador.

Curiosamente, já completando 30 (trinta) anos da Constituição Federal de 1988, não houve regulamentação das atividades penosas<sup>57</sup> que dariam ensejo ao respectivo adicional, o que demonstra omissão relevante pelo Congresso Nacional ao dispositivo constitucional.

Administrativamente, além de multas pelo descumprimento dessas normas, caberá embargo de obra ou interdição total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina

<sup>54</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 193. § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acessado em 10 de janeiro de 2016.

<sup>55</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

<sup>56</sup> Convenção Internacional nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - RELATIVA À SEGURANÇA, À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO AMBIENTE DE TRABALHO. “Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes.” **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.** (grifo nosso). ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Internacional nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - RELATIVA À SEGURANÇA, À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO AMBIENTE DE TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acessado em 30 de março de 2016.

<sup>57</sup> Constituição Federal de 1988, “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as **atividades penosas**, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. (grifo nosso). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.





ou equipamento, nos casos de urgência, nas situações de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador<sup>58</sup>.

Ademais, o descumprimento de normas de segurança pode gerar a extinção contratual por culpa do empregador<sup>59</sup> ou do empregado<sup>60</sup>.

Na ocorrência de acidentes ou doenças do trabalho, os tribunais têm deferido o pagamento de indenização ao trabalhador nos casos de danos materiais, morais ou estéticos. Salvo as exceções legais<sup>61</sup>, prevalece a aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidentes do trabalho<sup>62</sup>.

Por outro lado, a legislação ambiental responsabiliza objetivamente o agente causador do dano<sup>63</sup>, o que demonstra uma desarmonia no ordenamento jurídico. As previsões permitem tratar diferentemente um trabalhador e um terceiro, ambos afetados pelo

<sup>58</sup> Norma Regulamentadora nº 03, item 3.1: “Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.” BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 3.214 de 1978 - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.** 1978. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>. Acessado em: 02 de março de 2016.

<sup>59</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; c) correr perigo manifesto de mal considerável.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.** 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2016.

<sup>60</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas, “art. 158 - Cabe aos empregados: II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.” BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452 de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas.** 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acessado em 10 de fevereiro de 2016.

<sup>61</sup> Código Civil, “art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**” (grifo nosso). BRASIL. **Lei 10.406 de 2002. Institui o Código Civil.** 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acessado em 30 de março de 2016.

<sup>62</sup> Constituição Federal de 1988, “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.” BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

<sup>63</sup> Lei nº 6.938 de 1981, “artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” BRASIL, **Lei nº 6.938 de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acessado em: 02 de fevereiro de 2016.





mesmo acidente. Trazendo um exemplo, a emissão de produtos químicos em decorrência da explosão de um equipamento na empresa pode lesar seus trabalhadores e, concomitantemente, a saúde dos moradores de um lugarejo próximo. Assim, no exemplo, adotando uma interpretação não sistemática, somente os moradores estarão dispensados de comprovar a culpa.

Na legislação previdenciária, o investimento ou não pelo empregador na redução de acidentes impacta nas alíquotas de contribuição previdenciária<sup>64</sup>. Além disso, há a possibilidade da União ajuizar ações regressivas para ressarcir gastos com benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho gerados por culpa do empregador<sup>65</sup>.

No âmbito penal, lesões<sup>66</sup> ou mortes, por exemplo, podem caracterizar algum tipo penal<sup>67</sup>.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, identificou-se que o Direito do Trabalho é um ramo especializado e produto de transformações, mormente, sociais ocorridas a partir dos fins do século XVIII e que se desenvolve até os dias atuais.

O Direito do Trabalho traz um conjunto de normas jurídicas que regulam, sobretudo, as relações decorrentes do contrato de emprego com a finalidade de proteger o trabalhador.

<sup>64</sup> Lei nº 8.212 de 1991, “artigo 22, § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.” BRASIL, **Lei nº 8212 de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acessado em: 30 de março de 2016.

<sup>65</sup> Lei nº 8.213 de 1992, “artigo 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” BRASIL, **Lei nº 8213 de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acessado em: 28 de março de 2016.

<sup>66</sup> Código Penal, “art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem [...]” BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal.** 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acessado em: 25 de fevereiro de 2016.

<sup>67</sup> Código Penal, “art. 121. Matar alguém [...]” BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal.** 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acessado em: 25 de fevereiro de 2016.



Com esse escopo, foram desenvolvidas normas jurídicas de proteção, por exemplo, envolvendo jornada de trabalho, descanso, segurança, higiene e medicina do trabalho, remuneração, criação, alteração, interrupção, suspensão e extinção do contrato de trabalho, limitações ao poder do empregador, relações sindicais etc.

Ao promover uma análise da correlação dessas regras de proteção ao trabalhador com o conceito de desenvolvimento sustentável, foi possível apurar conexões dessas com cada uma das dimensões ambiental, econômica, social e institucional do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, na dimensão ambiental foram abordadas normas de proteção ao trabalhador relativo à jornada de trabalho, ao descanso e à segurança, higiene e medicina do trabalho.

Constatou-se que um ambiente seguro e salubre é direito fundamental do trabalhador e nos termos dos artigos 1º, inciso III 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e art. 225, §1º, V da Constituição Federal de 1988<sup>68</sup>, sendo estabelecidos para isso, leis e regulamentos com previsões de proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, pode-se firmar que esse estudo possibilitou uma leitura das normas do Direito do Trabalho sob uma perspectiva diferente daquelas comumente apresentadas na Ciência Jurídica e sua tradicional classificação dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

BOBBIO, Noberto. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins fontes, 2010.

<sup>68</sup> Constituição Federal de 1988, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - **a dignidade da pessoa humana**; Art. 196. **A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na **proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**” (grifo nosso) BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal**. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De2848compilado.htm)>. Acessado em: 25 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De5452.htm)>. Acessado em: 10 de janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.889 de 1973 – Estatui normas do trabalho rural**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acessado em: 26 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938 de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acessado em: 02 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212 de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acessado em: 30 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. 1991. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acessado em: 28 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906 de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acessado em 23 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.192 de 1995 - Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências**. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10192.htm)>. Acessado em: 17 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável, Brasil, 2015**. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas, Informação Geográfica nº 10. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>>. Acessado em 25 de janeiro de 2016.



\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 3.214 de 1978 - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.** 1978. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/839945.pdf>> Acessado em: 02 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>>. Acessado em: 05 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 2380006920055090411 238000-69.2005.5.09.0411.** Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. 6º Turma da TST. Julgamento: 25/03/2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3693229/recurso-de-revista-rr-2380006920055090411-238000-6920055090411>>. Acessado em: 27 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 1291520135040001.** Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. Julgamento: 02/12/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263977620/recurso-de-revista-rr-1291520135040001>>. Acesso em 27 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2135-4.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID>>. Acessado em: 01.02.2016

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540 MC,** Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>. Acessado em: 20 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 647651 – Recurso Extraordinário com Agravo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=647651&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acessado em 20 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com agravo nº 713211.** Relator Min. Luiz Fux. <Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4304602&numeroProcesso=713211&classeProcesso=ARE&numeroTema=725>>. Acessado em 15 de março de 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim, **Direito do Trabalho.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental.** 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.



FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JNEUROSCI. **A privação do sono Disrupts pré-pulso Inibição e induz sintomas Psicose-Como em humanos saudáveis**. 2014. Disponível em: <<http://www.jneurosci.org/content/34/27/9134>>. Acessado em: 23 de março de 2016.

MEADOWS, Donella H. et al. **Limits to Growth: a report for the club of Rome's project on the predicament of mankind**. New York: Universe Books, 1972. Disponível em: <<http://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf>>. Acessado em 10 de janeiro de 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Instrumento de emenda elaborado em 1948**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>. Acessado em: 01 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - RELATIVA À SEGURANÇA, À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO AMBIENTE DE TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acessado em 30 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acessado em: 25 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_547.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf)>. Acessado em 15 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Trabalho só pode ser decente se for seguro e saudável**. 2014. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalho-so-pode-ser-decente-se-seguro-e-saudavel>>. Acesso em: 25 de março de 2016.

PIOVESAN, Flávia; Carvalho, LUCIANA Paula Vaz. (Coord.). **Direitos humanos e o Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.



SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A tutela constitucional do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. vol. 21/2001.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. p. sem nº. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Trabalho noturno causa problemas ao sono e à saúde, aponta pesquisa da FSP**. 2013. Disponível em: <<http://www5.usp.br/30936/trabalho-noturno-causa-problemas-ao-sono-e-a-saude/>>. Acessado em 15 de julho de 2016.